



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05347/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Walter Serrano Machado Filho

EMENTA: MUNICÍPIO DE **SAPÉ**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2012. Falhas que não comprometem o idoneidade das contas. JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Não devolução de notebooks por ex-edis. Assinação de Prazo aos ex-vereadores do Legislativo Mirim para adoção de providências visando à devolução do computador cedido a cada um ou do valor correspondente aos mencionados bens públicos, sob pena de imputação de débito. Declaração do atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 408/2014

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do gestor Sr. Walter Serrano Machado Filho.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in locoⁱ e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal:** Pelo atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal A Lei Orçamentária Anual nº 1075, de 22/12/2011, estimou as transferências em R\$ 2.380.501,00 e fixou a despesa em igual valor.

2.2 As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 1.878.707,64, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.880.040,06, gerando um déficit de R\$ 1.332,42;

2.3 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,14% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;

2.4 Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:

3.1 Apresentação da prestação de contas em desconformidade com a Resolução RN TC 03/10ⁱⁱ, (Rel. fl. 45 e fl. 233/234);

3.2 Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.332,42.

ⁱ Período de 18/11/2013 a 22/11/2013

ⁱⁱ O Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade não apresenta os valores unitários nem os números de tombamento dos bens e a "Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas" não apresenta as informações a respeito da motocicleta Honda Titan Placa n.º NQI-7780 pertencente à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05347/13@

3.3 Déficit financeiro no balanço patrimonial no montante de R\$ 62.992,78 (Rel. fl. 46 e fl. 235);

3.4 Não recolhimento integral de contribuições patronais ao Prev-Sapé, restando uma diferença a recolher no valor estimado de R\$ 12.319,85. (Rel. fl. 51 e fl. 236);

3.5 Não devolução de computadores tipo notebook pertencentes ao patrimônio da Câmara municipal pelos ex vereadores Jane Barbosa de Azevedo, CPF: 055.180.514-50 e José Feliciano Filho, CPF: 045.114.924-68 (Rel. fl. 52 e fl. 237,item 12.2.9). Os vereadores foram notificados, todavia, o Sr. José Feliciano Filho não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou em síntese, conforme transcrição que se segue, pelo (a):

a) IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2012 do Sr. Walter Serrano Machado Filho, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Walter Serrano Machado Filho por força das condutas praticadas em dissonância com a legislação constitucional e infraconstitucional;

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos então Vereadores Sra. Jane Barbosa de Azevedo e Sr. José Feliciano Filho dos valores atualmente equivalentes aos computadores do tipo notebook HP MNO 210-BR por eles apropriados no final do exercício de 2012, por ocasião do término de seus respectivos mandatos, sem prejuízo da COMINAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DE NATUREZA PESSOAL prevista no artigo 55 da LOTC/PB e da REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM acerca dos fortes indícios de cometimento de crime tipificado no CPB e de ato de improbidade administrativa, este regulado pela Lei n.º 8.429/92;

d) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Sapé no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui esquadrinhadas.

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Luiz Henrique dos Santos Fernandes e Ronaldo do Amaral Modesto, bem assim, pela Auxiliar de Auditor de Contas Públicas, Ingrid Biermann de Azevedo Costa e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, pelo cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente à Gestão Geral, as pechas apontadas pela Auditoria são merecedoras de ponderação por este Egrégio Tribunal, porquanto entendo que não são suficientes para provocar a irregularidade das contas, no caso, são falhas merecedoras de recomendação de modo a evitar a sua reincidência nos exercícios futuros, aplicação de multa por descumprimento à resolução normativa desta Corte, e, também, para adoção de providências, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05347/13@

A falha inerente a apresentação da prestação de contas em parcial desconformidade com a Resolução RN TC 03/10ⁱⁱⁱ, é passível de aplicação de multa ao ex-gestor e recomendação ao atual.

Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.332,42 e Déficit financeiro no balanço patrimonial no montante de R\$ 62.992,78 (Rel. fl. 46 e fl. 235). Esta eiva pode ser relevada, em razão do valor não significativo do déficit orçamentário (R\$ 1.332,42), e quanto ao déficit financeiro no balanço patrimonial, deve ser levado em conta o fato de que este remanesce de gestões anteriores e, se for considerado o exercício de 2011, na verdade, este é de R\$ 15.378,81^{iv}.

Não recolhimento integral de contribuições patronais ao Prev-Sapé, restando uma diferença a recolher no valor estimado de R\$ 12.319,85^v. (Rel. fl. 51 e fl. 236). Saliento de início, que no processo do Fundo de Previdência de Sapé (processo TC 5431/13) foi apontado o valor não pago de contribuição previdenciária patronal de R\$ 10.376,83 e, nesta PCA, o valor foi de R\$ 12.319,85. Acrescento, também, que no relatório da defesa deste último, esta impropriedade foi tratada pela Auditoria como falha (fl. 236).

Pois bem, seguindo a linha de pensamento de que dita eiva não possui o condão de macular as presentes contas, entendo que deve ser expedida recomendação ao atual gestor para que realize, o quanto antes, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas e não pagas, sem prejuízo de comunicação ao Presidente do Fundo de Previdência de Sapé, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas. Afora, estas providências sou também porque se traslade a presente decisão para os autos da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Sapé, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, e, bem assim, a prestação de contas do exercício de 2014, ano da presente decisão, esta última em razão das recomendações.

Não devolução de computadores tipo notebook pertencentes ao patrimônio da Câmara municipal pelos ex vereadores Jane Barbosa de Azevedo, CPF: 055.180.514-50 e José Feliciano Filho, CPF: 045.114.924-68 (Rel. fl. 52 e fl. 237, item 12.2.9). Neste particular, entendo que o Presidente da Câmara, ao expedir ofício aos vereadores, no final de sua gestão, solicitando a devolução dos aparelhos, adotou as providências necessárias para reaver os bens, de modo que, não deve ser responsabilizado pela ausência de equipamentos eletrônicos. Ademais, considerando que a ex-vereadora Jane Barbosa de Azevedo, em sua defesa, as fls. 257, apresentou ofício expedido ao atual Presidente da Câmara datado de 20/05/2014, solicitando cópia da nota fiscal do mencionado bem público, com vistas à devolução ao erário do valor correspondente a sua aquisição, sou porque se assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Poder Legislativo Mirim, no sentido de adotar providências visando à devolução do valor correspondente a aquisição do bem ou o notebook.

Por todo o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ⁱⁱⁱ Resolução Normativa RN TC 03/10 – Estabelece normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgão da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal. Falha: O Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade não apresenta os valores unitários nem os números de tombamento dos bens e a “Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas” não apresenta as informações a respeito da motocicleta Honda Titan Placa n.º NQI-7780 pertencente à Câmara Municipal.

^{iv} R\$ 15.378,81 = R\$ 62.992,78 (exerc. 2011) – R\$ 47.613,97 (exerc. 2012)

^v No processo do Fundo de Previdência de Sapé (processo TCV 5431/13) foi apontado o valor não pago de contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 10.376,83 e nesta PCA o valor apontado foi de R\$ 12.319,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05347/13@

- c) Assine o prazo de 30 (trinta) dias aos ex-vereadores Sra. Jane Barbosa de Azevedo e ao Sr. José Feliciano Filho, para devolução do computador tipo notebook cedido a cada um, ou o valor correspondente aos ditos computadores pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal, não devolvidos pelos citados ex-edís, no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, sob pena de imputação de débito do valor correspondente a cada um, de tudo dando conhecimento a este Tribunal.
- d) Expeça recomendação ao atual gestor do Legislativo Mirim no sentido de:
- d.1) Evite a reincidência das falhas apontadas na presente gestão.
- d.2) Realize, o quanto antes, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas e não pagas, sem prejuízo de comunicação ao Presidente do Fundo de Previdência de Sapé, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas.
- e) Recomende a Secretaria do Tribunal Pleno, em razão da pendência previdenciária, o traslado da presente decisão para os autos da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Sapé, relativa ao presente exercício, de responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, e, bem assim, a prestação de contas do exercício de 2014, ano da presente decisão, da recomendação constante do presente aresto.

É como voto

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05347/13, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Walter Serrano Machado Filho,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Assine o prazo de 30 (trinta) dias aos ex-vereadores Sra. Jane Barbosa de Azevedo e ao Sr. José Feliciano Filho, para devolução do computador tipo notebook cedido a cada um, ou o valor correspondente aos ditos computadores pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal, não devolvidos pelos citados ex-edís no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, sob pena de imputação de débito do valor correspondente a cada um, de tudo dando conhecimento a este Tribunal.
- d) Expeça recomendação ao atual gestor do Legislativo Mirim no sentido de:
- d.1) Evitar a reincidência das falhas apontadas na presente gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05347/13@

d.2) Realizar, o quanto antes, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas e não pagas, sem prejuízo de comunicação ao Presidente do Fundo de Previdência de Sapé, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas.

e) Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno, em razão da pendência previdenciária, o traslado da presente decisão para os autos da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Sapé, relativa ao presente exercício, de responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, e, bem assim, a prestação de contas do exercício de 2014, ano da presente decisão, em razão da recomendação constante do presente aresto.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de agosto de 2014.

Em 27 de Agosto de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL